



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Empresa Pública Municipal de Saneamento



MINUTA DO DECRETO Nº 070/2014

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS PARA LIGAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES OU PRÉDIOS ÀS REDES PÚBLICAS DE COLETA DE ESGOTO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR 185/2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

(i) o disposto nas Leis Complementares Municipais nº 113/2009, nº 184/2011, nº 185/2011 e no Decreto Municipal nº 003/2012, que atribuíram competência para a ESANE formular, regular e executar as ações e políticas públicas de saneamento básico, inclusive aquelas delegadas à iniciativa privada;

(ii) a Lei Complementar Municipal nº 185/2011, a qual determina que, a partir da delegação dos serviços de esgotamento sanitário e sua disponibilização aos usuários, é devida a respectiva tarifa, na forma prevista no Contrato de Concessão celebrado pelo Município;

(iii) a obrigatoriedade instituída pela Lei Complementar Municipal nº 185/2011, no sentido de que os proprietários ou legítimos possuidores de toda construção ou prédio habitável, situados em logradouros que disponham dos serviços, devem proceder à ligação às redes públicas de coleta de esgoto;

(iv) as consequências previstas na legislação para as hipóteses de omissão na realização das ligações, por mais de 90 (noventa) dia após a devida notificação; e, ainda,



(v) a necessidade de regulamentação dessa relevante matéria, de inegável importância para a saúde pública e a preservação do meio ambiente do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto objetiva estabelecer as condições gerais relativas à obrigação de ligação compulsória das construções ou prédios habitáveis às redes públicas de coleta de esgoto, da qual tratam os artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 185/2011.

Parágrafo único. O disposto no presente Decreto aplica-se a todas as construções habitáveis existentes no Município, independentemente da data de sua construção ou da aprovação dos respectivos projetos.

Capítulo 2 – Definições

Art. 2º - Para efeitos do presente Decreto, consideram-se as seguintes definições:

Efluentes líquidos domésticos - os afluentes líquidos produzidos em todos os setores de atividade, provenientes essencialmente do metabolismo humano e de atividades domésticas;

Efluentes líquidos industriais: os resultantes do exercício de uma atividade industrial, ou os resultantes do exercício de qualquer outra atividade que, pela sua natureza, tenham características que os diferenciem de um efluente doméstico;

Rede pública de coleta de esgoto: rede principal do sistema;

Ramais de ligação: as canalizações que ligam os prédios à rede pública de coleta de esgoto;



Sistemas prediais: as que são feitas no interior dos prédios, ligando diversos dispositivos de utilização até ao início do ramal de ligação;

Tarifa: valor destinado a fazer face aos encargos com o sistema municipal de esgotamento sanitário;

Usuários: todos aqueles que utilizam o sistema, i.e., proprietários de unidades, moradores, possuidores ou ocupantes das edificações atendidas por rede disponível de tratamento de esgotos.

Capítulo 3 - Obrigações dos Usuários

Art. 3º - Em todos os prédios, construídos ou a construir, quer à margem de vias públicas, quer afastados delas, servidos por redes públicas de coleta de esgoto, é obrigatória a ligação dessas instalações às respectivas redes públicas, através de ramais independentes, assim como a construção de uma caixa de inspeção no início do respectivo ramal, antes da utilização do edifício.

Parágrafo Primeiro. A obrigação descrita no *caput* recai sobre os usuários, incluindo proprietários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título dos prédios.

Parágrafo Segundo. A ligação de esgoto industrial exigirá do usuário a apresentação das Licenças Ambientais emitidas pelos órgãos e/ou entidades reguladoras.

Art. 4º - É proibido construir fossas sépticas, poços absorventes ou sumidouros em toda a área abrangida pelas redes públicas de coleta de esgoto, exceto quando autorizado pela ESANE, após anuência expressa da Concessionária.

Art. 5º - São ainda obrigações dos usuários:

- I - Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;
- II - Manter em boas condições de conservação e funcionamento o sistema;
- III - Não proceder a alterações e à execução de ligações ao sistema sem autorização expressa da ESANE;



IV- Não alterar o ramal de ligação;

V - Prevenir, em zonas inundáveis, ou edifícios situados em locais passíveis de retrocesso de esgotos, com a instalação a montante da câmara de ramal de ligação de válvulas de retenção;

VII - Cumprir as disposições do presente Decreto na parte que lhes é aplicável.

Capítulo 4 - Fiscalização

Art. 6º - Durante a execução das obras, a ESANE realizará o acompanhamento e a fiscalização sempre que o entender, a fim de verificar o cumprimento da obrigação de que trata o artigo 3º.

Capítulo 5 – Procedimento para ligação à rede

Art. 7º - A Concessionária dos serviços de esgotamento sanitário notificará os usuários potenciais dos serviços de esgotamento sanitário (proprietários ou ocupantes de prédios ou construções habitáveis) para ligação da construção ou prédio às redes públicas de coleta de esgoto já disponíveis em seus logradouros, apresentando-lhes detalhadamente todas as informações técnicas necessárias para a sua execução.

Parágrafo Primeiro. Recebida a notificação na forma do Modelo I do presente Decreto, o usuário deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação, realizar a ligação à rede, às suas expensas e custos.

Parágrafo Segundo. A ligação às redes públicas de coleta de esgoto, ligações intradomiciliares, deverão obedecer aos padrões mínimos de qualidade a seguir descritos:

- a) É obrigatória a manutenção da caixa de gordura quando da ligação intradomiciliar;
- b) É obrigatória a desativação da fossa, filtro aneróbico e sumidouro, quando existirem, quando da ligação intradomiciliar;
- c) É obrigatória a separação da água pluvial e do esgoto doméstico, não sendo permitido o lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto pública;



- d) Para os casos de mudança de direção da tubulação de esgoto na ligação intradomiciliar, deve-se utilizar caixas de passagem;
- e) Recomenda-se a utilização de tubos de PVC de esgoto de diâmetro mínimo de 100 mm para as ligações intradomiciliares.

Parágrafo terceiro: A ligação do imóvel à rede pública de esgoto ocorrerá através da ligação da rede interna do imóvel (ligação intradomiciliar) até a caixa de inspeção situada na testada do lote (calçada), o que deverá ser feito por cada usuário, conforme o seguinte procedimento:

I - Os esgotos domésticos, que são produzidos em dependências tais como cozinha, banheiros, lavanderia, lavabos e outros que possibilitem despejos de esgotos domésticos, deverão ser direcionados à caixa de inspeção situada na testada do lote (calçada);

II - Este direcionamento se dará com o isolamento do sistema estático de tratamento de esgoto então existente (p. ex. fossa séptica, filtro anaeróbio, sumidouro, etc.), com a posterior interligação destes esgotos na caixa de inspeção instalada na testada do lote (calçada). Esta interligação deverá ser realizada com a ligação da tubulação de esgoto a montante da fossa séptica até a caixa de inspeção. Importante esclarecer que:

- a) A Caixa de Gordura deve ser mantida; e
- b) As mudanças de direção da tubulação de esgoto durante a interligação à caixa de inspeção devem ocorrer mediante a utilização de caixas de passagem.

III - Após o isolamento do sistema estático, este deverá ser aterrado com areia, barro ou material inerte de modo a evitar a proliferação de vetores ou microrganismos patogênicos.

IV - Toda água proveniente de calhas coletoras de chuva e piscinas deverá ser direcionada para a galeria de águas pluviais, sendo proibido o lançamento destas águas na rede coletora de esgoto.

Art. 8º - Em caso de comprovada debilidade econômica dos proprietários, usufrutuários ou daqueles que estejam na legal administração dos prédios, esta ligação poderá ser custeado pelo Município.



Parágrafo Primeiro. Na hipótese descrita acima, o usuário deverá apresentar ao Município, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a notificação para ligação à rede pública de esgotamento sanitário, requerimento escrito e fundamentado, que comprove sua debilidade econômica. O Município decidirá, a seu exclusivo critério, pela concessão ou não do benefício de que trata o *caput*.

Parágrafo Segundo. Sendo indeferido o pedido de realização das obras pelo Município, o usuário deverá, no prazo remanescente constante da notificação, realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à ligação.

Art. 9º - Esgotado o prazo de que trata o artigo 7º, a Concessionária fiscalizará o cumprimento da obrigação de ligação à rede.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo da fiscalização prevista no *caput*, os proprietários ou possuidores deverão encaminhar à Concessionária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do fim do prazo para realização das obras previstas na notificação, a comprovação da realização da respectiva ligação, que poderá ser feita através de documentos, notas fiscais, recibos ou registros fotográficos.

Parágrafo Segundo. Para o envio dessa comprovação, a Concessionária dos serviços de esgotamento sanitário deverá divulgar telefone e/ou endereço físico e/ou eletrônico específico, à disposição de todos os interessados.

Parágrafo Terceiro. Após o decurso do prazo, havendo dúvidas quanto à realização da ligação – seja pela ausência de sua comprovação ou pelo envio de documentação insuficiente –, prepostos devidamente identificados da Concessionária poderão inspecionar os imóveis em questão, com a geração dos respectivos relatórios de inspeção.

Art. 10. Aos proprietários que disponham de rede pública de coleta de esgoto, que tenham sido devidamente intimados, pessoalmente através de prepostos da Concessionária, por carta registrada com aviso de recebimento ou por meio de editais afixados nos lugares públicos habituais e que não cumpram com a obrigação da ligação à rede pública, serão aplicadas, a partir da data limite definida na notificação, as tarifas



de esgotamento sanitário, sem prejuízo das penalidades previstas no presente Decreto, conforme previsão do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 185/2011.

Capítulo 6 - Vedações

Art. 11. Sem prejuízo do que já se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específicas, é vedado o lançamento no sistema, diretamente ou através do sistema predial, de quaisquer outras matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de coletores e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios receptores.

Parágrafo Único. Exclusivamente para a hipótese de resíduos industriais, poderá a ESANE obrigar ao estabelecimento de pré-tratamento antes da respectiva admissão no sistema.

Capítulo 7 – Procedimento para Aplicação de Penalidades

Art. 12 - Esgotado o prazo para ligação à rede sem que esta tenha sido realizada pelo o proprietário ou legítimo, a Concessionária dos serviços de esgotamento sanitário informará à ESANE o não cumprimento da obrigação de ligação da construção ou prédio às redes públicas de coleta de esgoto existentes.

Parágrafo Primeiro. Informada a respeito do não cumprimento da obrigação de que trata o presente Decreto, a ESANE notificará o proprietário ou legítimo possuidor a respeito de sua inadimplência (conforme Modelo II do presente Decreto) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa, por escrito, a ser protocolada na sede da ESANE.

Parágrafo Segundo. É assegurada a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório em todas as fases do procedimento descrito no presente capítulo.

Art. 13 - Esgotado o prazo de que trata o artigo antecedente sem que o proprietário ou legítimo possuidor tenha apresentado defesa, a ESANE procederá à aplicação (na forma



do Modelo III do presente Decreto) e cobrança da respectiva multa pecuniária, inclusive no âmbito judicial.

Parágrafo Primeiro. Se o proprietário ou legítimo possuidor apresentar defesa no prazo previsto no parágrafo único do art. 12, as razões apresentadas serão encaminhadas a Diretoria de Obras da ESANE, a qual terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para decidir se acolhe ou não as razões ali expostas.

Parágrafo Segundo. Sendo acolhidas as razões, a proprietário ou legítimo possuidor estará dispensado da obrigatoriedade de ligação à rede, até que a mesma disponível em seus logradouros.

Parágrafo Terceiro. Da decisão que rejeitar a defesa apresentada ou aplicar a multa de que trata o artigo 13, em razão da ausência de defesa, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, para a Diretoria Colegiada da ESANE.

Parágrafo Quarto. O Recurso em tela poderá ser apresentado com todos os documentos que o interessado entender necessário e não terá efeito suspensivo

Art. 14 – A Diretoria Colegiada da ESANE terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir se acolhe as razões do recurso.

Art. 15 – Não sendo apresentada defesa, na forma do artigo 13, ou sendo a mesma rejeitada e ainda que na pendência do julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada da ESANE, poderão ser aplicadas as multas pecuniárias previstas no presente Decreto.

Parágrafo Único. Considera-se multa a penalidade pecuniária imposta aos proprietários ou os legítimos possuidores de toda construção e prédios considerados habitáveis pela inobservância de condições específicas previstas neste Decreto.

Capítulo 8 - Penalidades

Art. 16 - As multas de que tratam o presente Decreto serão de:



- I** – 1 (um) salário mínimo, para cada unidade residencial unifamiliar;
- II** – 2 (dois) salários mínimos, para unidades comerciais ou multifamiliares;
- III** – 3 (três) salários mínimos, para unidades industriais.

Parágrafo único. No caso de unidades multifamiliares, as sanções pecuniárias deverão ser direcionadas ao respectivo condomínio ou, na ausência de sua constituição, a todas as unidades divisíveis, que serão solidariamente responsáveis pela sua quitação.

Art. 17 - Em caso de reincidência, nas quais os usuários potenciais deixem de efetuar as ligações por mais de 30 (trinta) dias contados da decisão que aplicou a penalidade, o limite da multa previsto no artigo 5º poderá ser acrescido de até 100% (cem por cento), conforme decisão da Diretoria de Obras da ESANE que observará os trâmites previstos nos artigos 7º e 8º.

Art. 18 – O pagamento das sanções não afasta nem substitui a obrigação de efetivar a ligação, bem como a obrigação pelo pagamento das tarifas pelos serviços disponibilizados, as quais serão regularmente cobradas pela Concessionária dos serviços de esgotamento sanitário no Município.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação das sanções de que trata este Decreto serão de titularidade exclusiva da ESANE, a serem depositados em conta vinculada, e sua destinação deverá ser atribuída a projetos e políticas públicas de saneamento básico.

Capítulo 9 – Disposições Finais

Art. 19 – É dever da Concessionária exigir o cumprimento da obrigação de ligação à rede de coleta de esgoto, podendo para tanto:

- I** – comunicar à ESANE a não ligação à rede por parte dos proprietários e legítimos possuidores;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Empresa Pública Municipal de Saneamento



II – acompanhar as ações da ESANE no que tange à fiscalização das instalações e imóveis;

III – proceder à vistoria das ligações realizadas;

IV – notificar os usuários, quando constatado o não atendimento às regras de ligação de que trata o presente Decreto, sempre com cópia das notificações à ESANE, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 20 – As sanções e procedimentos administrativos estabelecidos na presente Decreto não afastam nem prejudicam as demais sanções cabíveis, inclusive criminais, em razão de danos causados ao meio ambiente.

Art. 21 – Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Obras da ESANE, com a aplicação dos princípios gerais constantes na legislação e neste Decreto.

Art. 22 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Macaé, de de 2014.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR

PREFEITO

ANEXO

AUTO DE NOTIFICAÇÃO
Concessionária Foz de Macaé S.A. Rua [...], Macaé – Rio de Janeiro
TERMOS: Através da presente notificação, fica o proprietário (ou ocupantes de prédios ou construções habitáveis) situado à _____ notificado da obrigação da ligação das instalações à margem de vias públicas ou afastados delas, servidos por redes públicas de coleta de esgoto às respectivas redes públicas.
PRAZO:



PENALIDADE:

Macaé, [...] de [...] de [...].

MODELO I

AUTO DE NOTIFICAÇÃO

**EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO
MUNICÍPIO DE MACAÉ – ESANE**

Rua [...], Macaé – Rio de Janeiro

TERMOS: Através da presente notificação, fica o proprietário (ou ocupantes de prédios ou construções habitáveis) situado à _____ notificado quanto ao descumprimento da obrigação de ligação à rede de saneamento disponível dentro do prazo de 90 (noventa) dias, na forma da Lei Complementar nº 185/2011, bem como do Decreto nº [...].

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA:

PENALIDADE:

Macaé, [...] de [...] de [...].

MODELO II

AUTO DE NOTIFICAÇÃO

**EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO
MUNICÍPIO DE MACAÉ – ESANE**

Rua [...], Macaé – Rio de Janeiro

TERMOS: Através da presente notificação, fica o proprietário (ou ocupantes de prédios ou construções habitáveis) situado à _____ notificado quanto à aplicação de multa pecuniária de _____ pelo descumprimento da obrigação de ligação à rede de saneamento disponível dentro do prazo de 90 (noventa) dias, na forma da Lei Complementar nº 185/2011, bem como do Decreto nº [...].

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO:

PENALIDADE:

Macaé, [...] de [...] de [...].

MODELO III